



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

1. A comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) designada pela Portaria n. 1.002, 26/04/2021, publicada no DOU n. 80, de 30/04/2021 (SEI n. 1931064), da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (CGU), decide **INDICIAR** a pessoa jurídica Massa Falida de EJS Participação Eireli (doravante EJS), inscrita no CNPJ/ME n. 06.895.143/0001-95, pela prática dos seguintes atos lesivos: a) subvencionar a prática de atos ilícitos pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no âmbito do Chamamento Público (CHP) n. 001/2020, destinado à aquisição de insumos/produtos hospitalares pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (doravante SESAU/RO) para enfrentamento ao coronavírus; b) utilizar-se de interposta pessoa jurídica (AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública; e c) emitir e fornecer atestado de capacidade técnica falso para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de se manter oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SESAU/RO; incidindo, respectivamente, nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, III e IV - alínea “b”, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); bem como, por supostamente objetivar frustrar os objetivos de processo licitatório e demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo, em tese, no enquadramento previsto no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

2. No início do ano de 2020, com o surto mundial do vírus sars-cov-2, o Governo Federal promulgou a Lei n. 13.979 (06.02.2020) e publicou a Medida Provisória n. 926 (20.03.2020), que flexibilizaram as normas para aquisição de bens, serviços e insumos voltados ao enfrentamento do surto de coronavírus.

3. O art. 4º da referida lei criou, inclusive, uma nova modalidade de dispensa de licitação, bem mais flexível que a prevista na Lei n. 8.666/93:

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

4. Pelo mesmo motivo, o Fundo Nacional de Saúde repassou recursos adicionais para todos os entes federativos, para uso exclusivo no enfrentamento da emergência de saúde pública.

5. No Estado de Rondônia, a Secretaria de Saúde instituiu processos de dispensas emergenciais na modalidade chamamento público para aquisição de equipamentos, insumos e serviços hospitalares.
6. Uma dessas dispensas se refere ao Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, cujo objeto foi a aquisição emergencial de materiais e insumos médico-hospitalares para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da Covid-19.
7. O processo de dispensa em questão objetivou a aquisição de treze itens, com valor inicial estimado de R\$ 19.488.350,00 (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e trezentos e cinquenta reais), com a utilização de recursos federais da fonte 0209 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e contou com a participação de onze empresas.
8. Após a fase de análise e julgamento das propostas, a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli sagrou-se vencedora de um dos lotes do certame, no valor de R\$ 9.232.900,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil e novecentos reais).
9. Inicialmente, os indícios de irregularidades no Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO foram revelados pela Controladoria-Regional da União no Estado de Rondônia, por meio da Nota Técnica n. 05/2020, que verificou diversas irregularidades na execução do certame, tais como: simulação de propostas, existência de conluio entre participantes e encampação indevida de proposta formulada por empresa distinta, adulteração de documentos e homologação irregular de itens do certame com valor superior ao cotado (SEI n. 1916467).
10. Com base na referida Nota Técnica e em informações repassadas pela Superintendência da Polícia Federal no Acre, a Polícia Federal em Rondônia instaurou o IPL nº 2020.0042878/SR/PF/RO (SEI n. 1917022).
11. Com a continuidade das investigações, foram autorizados mandados de busca e apreensão e de acesso de dados armazenados em equipamentos de informática (SEI n. 1916578) e de prisão temporária (SEI n. 1916586) pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.
12. Posteriormente, o compartilhamento das informações e documentos provenientes do IPL n. 2020.0042878/SR/PF/RO com a CGU foi devidamente autorizado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, conforme excerto de decisão prolatada em 08/06/2020 (fl. 46, SEI n. 1916578):
- “Autorizo, com fundamento no art. 3º, inc. VIII, da Lei n. 12.850/2013, para o compartilhamento das informações, obtidas a partir das referidas medidas investigativas, com a Polícia Federal, em todos os inquéritos policiais em andamento ou a serem instaurados relacionados aos investigados, e com a Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia, mediante a transmissão do sigilo aos órgãos destinatários da cooperação”.*
13. Com base nos documentos juntados aos autos, a análise mais completa acerca dos fatos em questão, em sede de juízo de admissibilidade desta CGU, foi realizada por meio da Nota Técnica n. 1883/2020/COAC/DICOR/CRG, de 03/09/2020 (SEI n. 1917062).

14. De acordo com a referida Nota Técnica, a empresa EJS Participação Eireli supostamente teria praticado atos lesivos previstos no art. 5º da LAC e, em função disso, é sugerida a instauração de PAR em desfavor da aludida empresa, hoje identificada como Massa Falida de EJS Participação Eireli.

15. Diante dos fatos, na data de 08/04/2021, com base na Nota Técnica nº 1883/2020/COREP (SEI n. 1917062) e nos Despachos COREP (SEI n. 1917108), CGCOR (SEI n. 1917109) e DIREP (SEI n. 1917111), o senhor Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União determinou a instauração de comissão de PAR para apuração dos fatos ora tratados (SEI n. 1917112).

16. Em 30/04/2021, foi publicada a Portaria n. 1.002, de 26/04/2021 (SEI n. 1931064), que instaurou o processo n. 00190.103455/2021-29, em desfavor da pessoa jurídica Massa Falida de EJS Participação Eireli, para apuração de suposta prática dos atos lesivos relatados no Processo Administrativo nº 00220.100067/2020-19.

## II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

17. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

18. Nascida no âmago desse direito, a Lei n. 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

19. As condutas aqui descritas remetem a atos lesivos praticados em desfavor tanto da Administração Pública Estadual como da Federal (em razão do envolvimento de recursos públicos federais).

20. Assim, a instauração do presente processo encontra fundamento no artigo 8º, caput e § 2º, da Lei n. 12.846/2013, no artigo 13 do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 3º da Portaria CGU n. 910, de 7 de abril de 2015, alterada pela Portaria n. 1.381, de 23 de junho de 2017.

21. Após análise minuciosa em toda documentação juntada aos autos deste PAR, é possível identificar a participação de pessoas e empresas em práticas ilícitas junto à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/RO por meio de fraude em cotação de preços, acarretando superfaturamento e sobrepreço no contrato.

22. Embora o suposto conluio identificado nos procedimentos investigatórios abranja condutas de diversas pessoas jurídicas, de agentes públicos e até de terceiros que contribuíram para fraudar o Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, este PAR tem como objeto a apuração específica da conduta supostamente ilícita da pessoa jurídica EJS Participação Eireli (atual Massa Falida de EJS Participação Eireli).

23. Com fulcro na Lei Anticorrupção e nas provas e informações contidas nos presentes autos, com

destaque para a Nota Técnica n. 1883/2020/COAC/DICOR (SEI n. 1917062), esta CPAR considera que a pessoa jurídica Massa Falida de EJS Participação Eireli supostamente utilizou a empresa AMS Comercio de Materiais em Geral como interposta pessoa jurídica para participar da cotação de preços do Chamamento Público nº 01/2020/SESAU/RO, mesmo sem estar habilitada para tanto, se beneficiando indiretamente com os recursos públicos auferidos na contratação.

24. Passamos a analisar, agora, mais detidamente, as evidências dos supostos atos lesivos praticados pela empresa EJS Participação Eireli.

25. A seguir são destacados fragmentos importantes das provas constantes deste PAR, que indicam a atuação irregular da EJS Participação Eireli nas supostas fraudes:

**A) NOTA TÉCNICA N. 05/2020/CGU/RO (SEI n. 1916467):**

A Controladoria-Geral da União identificou a existência de atestado de capacidade técnica emitido, no dia 06 de dezembro de 2017, pela empresa EJS PARTICIPAÇÃO LTDA (CNPJ n. 06.895.143/0001-95), assinado por VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO, em favor da empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (CNPJ n. 10.752.045/0001-76). Todavia, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI (CNPJ n. 06.895.143/0001- 95), a CGU verificou que a empresa se encontra com as atividades suspensas:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.895.143/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/07/2004
NOME EMPRESARIAL MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPACAO EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BARRIO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
UF *****	ENDEREÇO ELETRÔNICO osvaldogallo@uol.com.br	
TELEFONE (11) 4232-2343; (11) 4238-1353		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28-02-2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL SOLICITACAO BAIXA INDEFERIDA		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.  
Emitido no dia 01/05/2020 às 13:06:35 (data e hora de Brasília).  
Página: 1/1

O referido atestado de capacidade técnica certificou que a empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI entregou à empresa EJS expressiva quantidade de materiais,

consistente em 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros materiais. Entretanto, a CGU não localizou os documentos fiscais que comprovassem o efetivo fornecimento do material. Segundo a CGU, os únicos comprovantes apresentados pela AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, para ratificar a sua capacidade técnica, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores inexpressivos em comparação com o volume supostamente transacionado com a empresa EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI. Em consulta a dados de licitações registradas no Sistema COMPRASNET do Governo Federal, que também é utilizado por inúmeros órgãos de outras esferas de governo, a CGU verificou que a empresa EJS, nos anos de 2013 a 2017, não se sagrou vencedora em nenhum certame licitatório que ensejaria a necessidade de aquisições de produtos para entrega ao setor público, o que reforça os indícios da falsidade ideológica (conteúdo falso) do atestado de capacidade técnica emitido por EJS em favor da AMS. Essas circunstâncias indicam que o atestado emitido pela empresa EJS é ideologicamente falso.

**B) NOTA TÉCNICA N. 1883/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI n. 1917062):**

A análise realizada pela referida nota técnica concluiu, com base nos documentos constantes dos autos, que os atos praticados pela empresa EJS indicariam, em tese, a possível subvenção da prática de fraude no âmbito do CHP nº 01/2020, bem como de utilização de interposta pessoa jurídica (AMS) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública, transgressões elencadas no artigo 5º, II e III da Lei 12.846/2013.

**C) SENTENÇA QUE AUTORIZA BUSCA E APREENSÃO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS (fl. 16/17, SEI n. 1916578):**

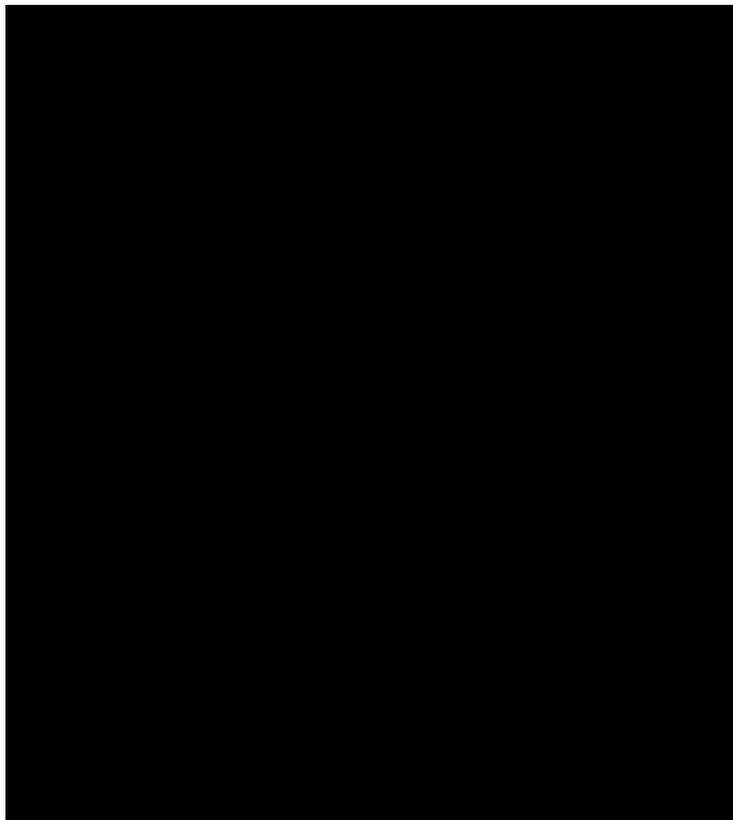
Apresenta imagem capturada no *google maps* com a visualização dos números de telefone 96185-7357 e 4220-1170 na fachada do estabelecimento físico da AMS e a declaração de que o telefone (11) 96185-7357 está registrado em nome da empresa EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI (fls. 48 SEI 1573121). Outra evidência de conluio entre as empresas AMS e EJS foi descoberta após consulta ao endereço da empresa AMS no Google Maps, localizado na Alameda São Caetano, 2276, São Caetano do Sul/SP, quando foram identificados os telefones 96185-7357 e 4220-1170 na fachada da empresa AMS Comércio em Geral Eireli. Segundo a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, o terminal telefônico informado na fachada da empresa AMS COMÉRCIO EM GERAL EIRELI – (11) 96185-7357 – encontra-se registrado em nome da empresa EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, a mesma fornecedora do Atestado de Capacidade Técnica para a AMS COMÉRCIO. Note-se, assim, que há robustos indícios de conluio entre as empresas AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI e EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI para fraudar o Chamamento Público nº 001/2020/SESAU/RO

## FACHADA DA EMPRESA AMS COMÉRCIO



### **D) IPL N° 2020.0042878 (fls. 117/118, SEI n. 1917022):**

Os levantamentos, os registros encontrados nos Bancos de Dados Disponíveis e Fontes Abertas, a produção e uso do Atestado de Capacidade Técnica (documento suspeito de falsificação), somados a Nota Técnica da CGU, revelaram que estamos diante de um grupo especializado em fraudes em licitações, [REDACTED]



**E)** [Redacted text block]

**F) RELATÓRIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N° 19.006/2020 (fls.120/127, SEI n. 1917022):**

O catálogo de produtos apresentado pela empresa AMS Comércio em Geral Eireli, que foi uma das empresas vencedoras com o julgamento das propostas apresentadas no processo de cotação de preços (Chamamento Público nº001/2020/SESAU/RO) no valor R\$ 9.232.900,00(nove milhões, duzentos e trinta e trinta e dois mil e novecentos reais), tem o logo da outra empresa investigada, a EJS Participação Eireli.





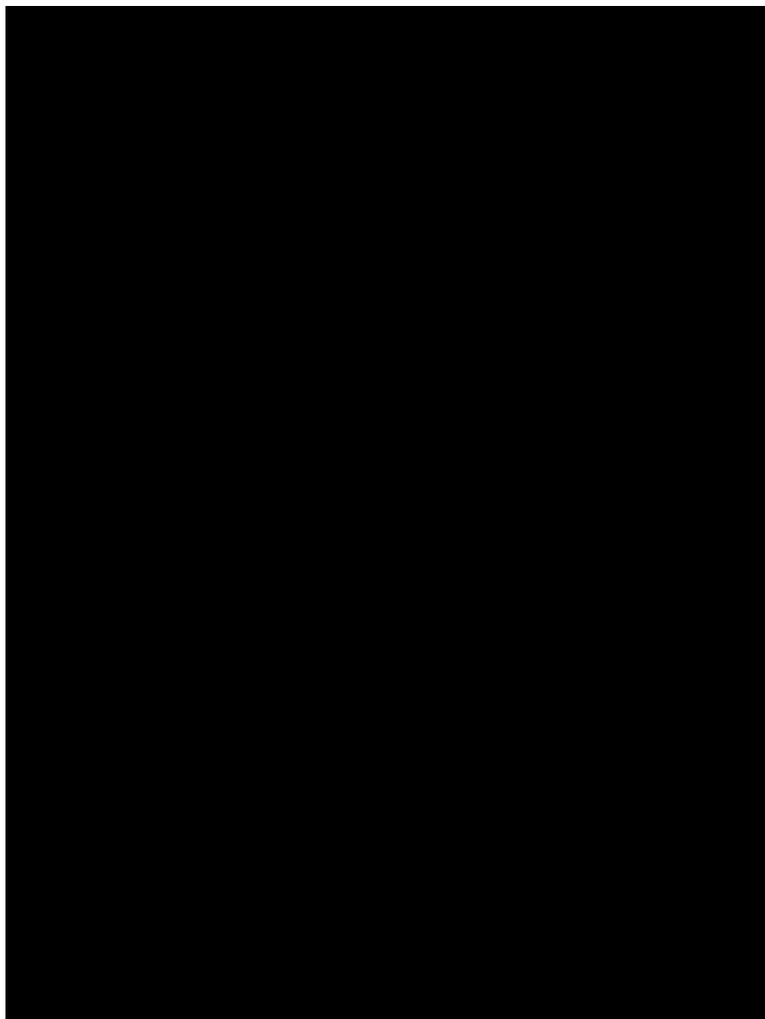
[REDACTED]

AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (CNPJ: 10.752.045/0001-76): Empresa usada por PATRICK, ALAN e EDIVANE para participar do Chamamento Público nº 01/2020 com documentos fraudulentos.

EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI (CNPJ: 06.895.143/0001-95): Empresa suspensa em 28/01/2020, de propriedade de VINÍCIUS, responsável pelo Atestado de Capacidade Técnica fornecido à AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EIRELI. É a provável detentora dos bens oferecidos à SESAU/RO e que se manteve oculta na formulação e execução do contrato. Não se descarta que seu proprietário esteja usando a empresa AMS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI com objetivo de fraudar eventuais credores da massa falida da EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI.

**H) INFORMAÇÃO PRELIMINAR DE MATERIAL APREENDIDO – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RO (fls. 1107/1109, SEI n. 1916985):**

Conversas demonstram a relação entre Edivane de Menezes Damasceno e Patrick de Lima Oliveira Moraes - Diversas conversas sobre negociações, pagamentos, margem de lucro, dentre outras, foram encontradas entre o interlocutor Edivane de Menezes Damasceno, que também foi alvo da operação Dúctil, consolidando com robustez a participação da organização criminosa no processo público que deu origem a investigação em questão:





[REDACTED]

**L) ITEM 6 DA NOTA INFORMATIVA 369/2021/CRG/CGU (SEI n. 2058923):**

Novos elementos de informação relevantes para o PAR n. 00190.103455/2021-29 (OPERAÇÃO DUCTIL)

A Operação Dúctil foi deflagrada em 10/06/2020, com o objetivo de apurar possível conluio de empresas e fraude no Chamamento Público nº 001/2020, destinado à aquisição de Insumos/Produtos Hospitalares (álcool 70º gel, máscara N95, óculos de proteção, protetor facial, termômetro digital e outros) para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/RO na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

O juízo de admissibilidade do caso foi realizado no processo nº 00220.100067/2020-19, que redundou na instauração dos PARs 00190.103452/2021-95 e 00190.103455/2021-2, em desfavor das empresas AMS Comercio de Materiais em Geral (CNPJ 10.752.045/0001-76) e EJS Participação Eireli (CNPJ: 06.895.143/0001-95), ambas sob a titularidade de fato de Edivane Damasceno.

Seguem as conclusões advindas do Relatório de Análise Telemática e inseridas na Representação SEI 1843997, produzidas a partir do afastamento do sigilo das contas de e-mail [REDACTED] e que podem ser consideradas relevantes para a instrução dos PARs n.s 00190.103452/2021-95 e 00190.103455/2021-29:

- no dia 20/03/2020, às 19h51, apenas 09 (nove) minutos após a criação da conta, foi encaminhada mensagem direcionada à SESAU/RO, com cotação de preços de insumos hospitalares. A suposta cotação diz respeito à proposta da empresa AMS Comércio, sendo assinada por Patrick Oliveira (item 47);
- em mensagens encaminhadas e recebidas dos endereços [REDACTED] constam referências profissionais de Patrick Oliveira, inclusive com dados pessoais, corroborando a conclusão de que ele teria sido o criador das três contas de e-mail (item 54);
- as contas teriam sido criadas a partir de 20/03/2020 e usadas apenas pelo período aproximado de uma semana, somente para troca de mensagens com órgãos públicos, referentes à cotação de preços (itens 40, 44 e 48).

Seguem as constatações advindas do exame dos aparelhos telefônicos de Patrick Oliveira (representante da AMS) e Edivane Damasceno (proprietário de fato da AMS), apreendidos na Operação Assepsia, e inseridas na Representação SEI 1843997, e que podem ser consideradas relevantes para a instrução dos PAR nº 00190.103452/2021-95 e 00190.103455/2021-29:

- foram encontradas mensagens em que Patrick Oliveira indicou os três e-mails [REDACTED] a agentes públicos (item 55 e 59/61);
- no dia 24/04/2020, Patrick Oliveira falou abertamente sobre a necessidade de falsificar as assinaturas de Alan Viveiros (titular de direito da AMS);
- foram encontrados diálogos com trocas de planilhas sobre os materiais comprados e entregues aos órgãos estatais, sendo que, nas discriminações dos custos, foram identificados os termos “FRETE”, “COMISSÃO” e “CUSTO POLÍTICO”, sempre no valor de 10% (dez por cento) do montante, os quais sugeririam valores entregues a agentes públicos a título de “propina” (item 119).

26. Com base no dossiê probatório descrito no parágrafo acima, a EJS Participação Eireli (atual Massa Falida de EJS Participação Eireli) supostamente teria permanecido oculta durante todo o processo de contratação da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, verificando-se, no entanto, ser esta mera empresa interposta. No caso em espécie, Edivane de Menezes Damasceno (Responsável de fato pela EJS) aparece como destinatário real dos recursos que estão sendo aparentemente ocultados, dados os saques de altos valores feitos diretamente na boca do caixa.

### **III – ENQUADRAMENTO LEGAL**

27. Diante de todo o exposto, a presente Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) entende que a suposta conduta realizada pela massa falida de EJS Participação Eireli se enquadra nos atos lesivos tipificados nos incisos II, III e IV, alínea “b”, todos do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), bem como nos incisos II e III do art. 88 da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que a EJS:

a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no âmbito do Chamamento Público n. 001/2020, destinado à aquisição de insumos/produtos hospitalares pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (doravante SESAU/RO) para enfrentamento ao coronavírus (art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e incisos II e III do art. 88 da Lei n. 8.666/1993);

b) utilizou-se de interposta pessoa jurídica (AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública (art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013; e incisos II e III do art. 88 da Lei n. 8.666/1993);

c) fraudou ato de procedimento licitatório, por ter emitido e fornecido atestado de capacidade técnica para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de se manter oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SESAU/RO (art. 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013; e incisos II e III do art. 88 da Lei n. 8.666/1993).

### **IV – DA POSSÍVEL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI PARA ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO RESPONSÁVEL, CASO O PAR RESULTE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

28. A pessoa jurídica EJS Participação Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 06.895.143/0001-95, é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada com sede no Brasil e fundada em 27/07/2004, cuja falência foi decretada judicialmente em 28/02/2020, sendo atualmente designada de Massa Falida de EJS Participação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal.

29. De acordo com os cadastros oficiais, a empresa tem como titular Vinícius de Carvalho Damasceno, CPF nº [REDACTED], e sua principal atividade é o comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente. No entanto, conforme comprovado nos autos, o proprietário “de fato” da empresa EJS Participações Eireli é Edivane de Menezes Damasceno, CPF nº [REDACTED] pai de Vinícius de Carvalho Damasceno.

30. Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

*“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.*

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

*I- Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;*

*II- Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e*

*III- outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*

*§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.*

*§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.*

*§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”*

31. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios, mas, apenas, àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

*(...) a disregard of the legal entity terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que **os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração**. Portanto, a contrario sensu não se estenderá aos sócios que não possuem poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. Lei Anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifo nosso).*

*A desconsideração, contudo, convém advertir, não se confunde com a responsabilização do administrador da pessoa jurídica em questão. O legislador, ao que parece, confundiu-se ao redigir o dispositivo, vislumbrando a necessidade de desconstruir-se a personalidade jurídica da empresa ofensora para poder atingir seus administradores. Tal não é necessário, pois a personalidade jurídica da empresa em questão mantém-se incólume e hígida caso pretenda-se responsabilizar o administrador pela prática de ato lesivo à Administração Pública. E a **possibilidade de responsabilização pessoal dos administradores permanece intocável** no ordenamento jurídico, aliás conforme lembra a própria Lei Anticorrupção em dispositivo introdutório. (PESTANA, Marcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013, p. 33, grifo nosso).*

32. A decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

*RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA*

*SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*

(...)

*V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.*

*VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011).*

33. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

*Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para **facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus **administradores e sócios com poderes de administração**, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso)*

34. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por:

*"(...) ato intencional do sócio e administrador em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrindo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272).*

35. A possibilidade de alcançar o patrimônio de sócio oculto encontra fundamento nos mencionados dispositivos legais e na prática dos tribunais administrativos e judiciais, cujos principais precedentes e doutrina são aqui reproduzidos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. SÓCIOS OCULTOS. GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SÓCIOS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*(...) Não há ilegalidade na **responsabilização solidária** dos verdadeiros administradores da PROMEIOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, pois **embora os***

**autores não constem formalmente como sócios, exerceram a gestão administrativa e financeira de fato durante o período dos fatos geradores, ocultando-se à fiscalização através da interposição de pessoas, ensejando a responsabilização, nos termos do artigo 124, II, CTN, c/c artigo 135, III, CTN.**

*O que se apurou, sem a demonstração em contrário por parte dos autores, foi que estes, apesar de formalmente não pertencentes à sociedade, nela atuaram de forma ostensiva, através de expediente de ocultação por interposição de pessoas, assim participando, efetivamente, de sua administração para efeito de sujeição pessoal à fiscalização e responsabilização tributária.*

*Embora os autores, em sua maioria, constem como sócios da UABI COMISSÁRIA MERCANTIL LTDA, a responsabilização dos sócios de fato da fiscalizada não enseja a necessidade de que, no caso concreto, seja promovida, primeiramente, a responsabilidade dos sócios da PROMEIOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, constantes formalmente de seu contrato social, assim como da UABI, para, e tão somente após, ser possível cogitar da responsabilização dos autores, pois, conforme constatado na fiscalização, os sócios de direito da PROMEIOS constituem interpostas pessoas, meros "laranjas", sem poderes de gerência administrativa e financeira, sendo submetidas suas decisões, conforme consta do ato constitutivo, à homologação pela terceira UABI para validade. (Apelação Cível nº 0005750-40.2013.4.03.6100/SP, publicada em 15 de abril de 2016, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, grifo nosso)*

*Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; **alcançam, também, eventuais sócios ocultos.** (Acórdão nº 2589/2010-Plenário, Tribunal de Contas da União, grifo nosso)*

*O uso abusivo de empresa para fraudar licitação pública, em evidente desvio de finalidade, permite a desconsideração de sua personalidade jurídica, **para alcançar sócios formais e ocultos, que deverão responder solidariamente pelo débito apurado.** (Acórdão nº 802/2014-Plenário, Tribunal de Contas da União, grifo nosso)*

*Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica **alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos** que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, **se utilizam de terceiros (laranjas)** instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa. (Acórdão nº 4481/2015-Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União, grifo nosso)*

*Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas **também os sócios ocultos** porventura existentes, nos casos em que estes, embora exerçam de fato o comando da empresa, **escondem-se por trás de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios.** (Acórdão nº 6529/2016-Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União, grifo nosso)*

*O correto emprego da teoria em tela [teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica] descortina importante instrumento de responsabilização jurídica, notadamente na seara do combate à corrupção, onde se costuma verificar a utilização de pessoas jurídicas constituídas por **laranjas, testas de ferro**, entre outros, com a exclusiva finalidade de **blindar o patrimônio e escusar de responsabilidade os verdadeiros detentores do poder decisório empresarial.** (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 274, grifo nosso).*

*O uso indevido, abusivo e malicioso da personalidade jurídica das pessoas jurídicas comandadas por um **sujeito oculto**, com evidente intuito de prejudicar a possibilidade de implemento das expiações da Lei nº 12.846/2013, dá lugar à desconsideração da personalidade jurídica (...). (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção: Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte, Fórum, 2015, p. 228, grifo nosso).*

36. Nesse sentido, é dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva da empresa pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios (inclusive ocultos) de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

*Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira -, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).*

*A desconsideração da pessoa jurídica, quando esta foi criada com o fim exclusivo de mascarar os atos ilícitos (civis, penais e administrativos) de seus sócios (alguns deles os denominados ‘laranjas’, que nem sabem da sociedade), não é figura inédita no direito brasileiro. Por vezes, a pessoa jurídica comete os ilícitos previstos nesta Lei, mas, na realidade, cuida-se de uma fachada, pois há pessoas físicas, nitidamente criminosas, lucrando com o delito. (...) Em suma, caso a autoridade máxima conclua (ou a comissão processante) ser determinada pessoa jurídica uma fachada para atividades criminosas, deve providenciar (...) a desconsideração da pessoa jurídica, perseguindo os sócios e dirigentes, na esfera civil e penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Corrupção e Anticorrupção. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 175-176).*

37. Ao que consta nos autos, a EJS Participação Eireli teria utilizado interposta pessoa jurídica para ocultar sua identidade, no âmbito do processo de dispensa de licitação acima mencionado, contribuindo para fraudar o certame, fornecendo insumos com especificações distintas da proposta comercial e de forma superfaturada. Nesse sentido, Vinícius Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno atuaram para que a EJS Participação Eireli se escondesse sob o véu da personalidade jurídica da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, de modo fraudulento, para, em conjunto com terceiros, participar do Chamamento Público nº 001/2020/SESAU/RO, visando o fornecimento de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, com recursos federais, junto à SESAU/RO.

38. Desse modo, Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]) supostamente usava a empresa AMS para firmar contratos com a poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com falência decretada. Restou demonstrado nos autos deste PAR que a pessoa jurídica AMS foi utilizada indevidamente por EDIVANE como “laranja”, ou seja, tendo sido utilizada pela figura que se oculta, com o escopo primordial de cometer fraudes, como demonstram os saques em dinheiro realizados por Edivane da conta da empresa AMS, [REDACTED]

39. Portanto, configura-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-los para se manifestarem sobre a indicição em face da EJS.

40. Sendo assim, com base nas condutas ilícitas já explicitadas no § 25 deste termo de indicição, esta CPAR vislumbra a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF nº [REDACTED]) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]), sócios de direito e de fato (oculto) da EJS, respectivamente.

41. No que respeita ao primeiro, tem-se que Vinícius assinou o atestado de capacidade técnica inconsistente (ideologicamente falso) fornecido à AMS, contribuindo para fraudar ato em processo de dispensa de licitação junto à SESAU/RO, utilizando a AMS como interposta pessoa jurídica (laranja) para que a empresa EJS Participação Eireli viesse a fornecer os materiais contratados, de forma superfaturada e em condições diferentes do pactuado, visando a maximização dos seus lucros em detrimento do interesse da administração.

42. Quanto ao segundo, pelo fato de que Edivane se utilizava da AMS para firmar contratos com o poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com a falência decretada. Ademais, a utilização da AMS com o objetivo de ocultar a participação da EJS caracterizaria, em tese, a AMS como empresa "laranja", com claro objetivo de cometimento de fraudes.

## V – CONCLUSÃO

43. Em face do exposto, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c o artigo 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a comissão decide **INTIMAR** a Massa Falida de EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 06.895.143/0001-95, bem como seus representantes Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]), para no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação (importa registrar que a comissão, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do Termo de Indiciação, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar as demonstrações contábeis do exercício 2019, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2019, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no artigo 17, incisos I a VI, e no artigo 18, incisos I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
  - g.1) índice de Solvência Geral, índice de Liquidez Geral e resultado líquido, todos do exercício 2019, para análise do parâmetro previsto no artigo 17, inciso IV, do Decreto nº 8.420/2015;
  - g.2) comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no artigo 18, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015;

g.3) comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no artigo 18, inciso IV, do Decreto nº 8.420/2015; e

g.4) programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no artigo 18, inciso V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço “<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>”)

## VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

44. A pessoa jurídica Massa Falida de EJS Participação Eireli, pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço [https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro\\_usuario\\_externo\\_sei\\_cgu.pdf](https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf), cumprindo os passos solicitados;

2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail [crg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:crg.direp.secretaria@cgu.gov.br), apresentando:

- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via Protocolo Digital (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil; e
- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.); e

3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020; e
- c) apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Presidente da Comissão**, em 10/08/2021, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEGAS, Membro da Comissão**, em 10/08/2021, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.103455/2021-29

SEI nº 2055558